



Relator: Ver. Marcelo Basso

Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N° 44/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Tabela estabelecida no Art. 1º, da Lei Municipal 1769/2025 e dá outras providências.

JONES ROBERTO CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiaçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Altera a Tabela estabelecida no art. 1º, da Lei Municipal nº 1769, de 18 de fevereiro de 2025, a qual passa a viger, com a seguinte redação:

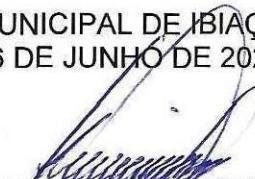
Prazo remanescente – alíquotas

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
01/2025 a 12/2025	R\$ 36.336.199,83	R\$ 1.889.482,39	R\$ 2.318.676,41	26,00%	R\$ 8.917.986,19
01/2026 a 12/2026	R\$ 35.907.005,81	R\$ 1.867.164,30	R\$ 2.402.443,52	26,50%	R\$ 9.065.824,62
01/2027 a 12/2027	R\$ 35.371.726,59	R\$ 1.839.329,78	R\$ 2.488.350,74	27,00%	R\$ 9.216.113,85
01/2028 a 12/2028	R\$ 34.722.705,63	R\$ 1.805.580,69	R\$ 2.576.445,99	27,50%	R\$ 9.368.894,51
01/2029 a 12/2029	R\$ 33.951.840,33	R\$ 1.765.495,70	R\$ 2.666.778,21	28,00%	R\$ 9.524.207,89
01/2030 a 12/2030	R\$ 33.050.557,82	R\$ 1.718.629,01	R\$ 2.759.397,36	28,50%	R\$ 9.682.096,00
01/2031 a 12/2031	R\$ 32.009.789,47	R\$ 1.664.509,05	R\$ 2.854.354,43	29,00%	R\$ 9.842.601,50
01/2032 a 12/2032	R\$ 30.819.944,09	R\$ 1.602.637,09	R\$ 2.951.701,50	29,50%	R\$ 10.005.767,79
01/2033 a 12/2033	R\$ 29.470.879,68	R\$ 1.532.485,74	R\$ 3.051.491,69	30,00%	R\$ 10.171.638,98
01/2034 a 12/2034	R\$ 27.951.873,73	R\$ 1.453.497,43	R\$ 3.731.799,80	36,09%	R\$ 10.340.259,91
01/2035 a 12/2035	R\$ 25.673.571,36	R\$ 1.335.025,71	R\$ 3.793.663,93	36,09%	R\$ 10.511.676,16
01/2036 a 12/2036	R\$ 23.214.933,14	R\$ 1.207.176,52	R\$ 3.856.553,61	36,09%	R\$ 10.685.934,08
01/2037 a 12/2037	R\$ 20.565.556,06	R\$ 1.069.408,92	R\$ 3.920.485,85	36,09%	R\$ 10.863.080,76
01/2038 a 12/2038	R\$ 17.714.479,13	R\$ 921.152,91	R\$ 3.986.582,24	36,10%	R\$ 11.043.164,11
01/2039 a 12/2039	R\$ 14.649.049,80	R\$ 761.750,59	R\$ 4.052.670,04	36,10%	R\$ 11.226.232,79
01/2040 a 12/2040	R\$ 11.358.130,35	R\$ 590.622,78	R\$ 4.119.853,41	36,10%	R\$ 11.412.336,31
01/2041 a 12/2041	R\$ 7.828.899,72	R\$ 407.102,79	R\$ 4.188.150,52	36,10%	R\$ 11.601.524,97
01/2042 a 12/2042	R\$ 4.047.851,99	R\$ 210.488,30	R\$ 4.258.340,29	36,11%	R\$ 11.793.849,92
01/2043 a 12/2043	R\$ 0,00				

Art. 2º As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ
16 DE JUNHO DE 2025


JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos da legislação vigente estou encaminhando à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que altera os percentuais de contribuição ao RPPS para o exercício de 2026 e subsequentes.

Através da realização de Laudo Atuarial ficaram estabelecidos os novos percentuais a serem aplicados, visando à manutenção do equilíbrio atuarial e do atendimento aos mandamentos constitucionais à matéria.

O laudo estabeleceu os percentuais para a manutenção do Equilíbrio Atuarial. Os percentuais previstos foram conjugados visando o provisionamento dos pagamentos dos benefícios futuros, para sustentação dos pagamentos de aposentadorias e pensões em vigor e visando a progressiva complementação de amortização do passivo atuarial existente, que conjugados com a parte patronal e a parte dos servidores perfazem o total necessário para o referido equilíbrio.

A alteração, Senhores Legisladores, está somente nos percentuais da parte do Passivo Atuarial.

Dante do exposto espero a aprovação unânime do presente Projeto, pelos membros desta Colenda Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ
16 DE JUNHO DE 2025


JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL

Ressalta-se que foram apresentados tanto no capítulo de análise atuarial e financeira, quanto no anexo dos ganhos e perdas atuariais, as considerações a respeito das principais causas do resultado atuarial apurado.

De qualquer sorte, não obstante não haja a necessidade de alteração do atual plano de equacionamento do déficit atuarial existente, será apresentada nova alternativa para análise dos envolvidos.

9.1 Custo suplementar superior aos juros a partir do exercício atual

As alternativas de plano de amortização, apresentadas a seguir, consideram o montante do pagamento do custo suplementar superior ao montante dos juros do déficit atuarial, já a partir do ano de 2025.

Para o ano de 2025, por questões orçamentárias, está sendo proposta a manutenção dos valores previstos na norma em vigor.

Essa abordagem garante que o saldo devedor seja reduzido de forma contínua, evitando o aumento do déficit ao longo do tempo, uma vez que o pagamento do custo suplementar anual seria superior ao valor dos juros, propiciando – e não garantindo⁹ – portanto, a efetiva amortização do saldo devedor existente.

9.1.1 ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – alíquotas

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente do atual plano de amortização e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 26. Prazo remanescente – alíquotas

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Aliquota	Base de incidência
01/2025 a 12/2025	R\$ 36.336.199,83	R\$ 1.889.482,39	R\$ 2.318.676,41	26,00%	R\$ 8.917.986,19
01/2026 a 12/2026	R\$ 35.907.005,81	R\$ 1.867.164,30	R\$ 2.402.443,52	26,50%	R\$ 9.065.824,62
01/2027 a 12/2027	R\$ 35.371.726,59	R\$ 1.839.329,78	R\$ 2.488.350,74	27,00%	R\$ 9.216.113,85
01/2028 a 12/2028	R\$ 34.722.705,63	R\$ 1.805.580,69	R\$ 2.576.445,99	27,50%	R\$ 9.368.894,51
01/2029 a 12/2029	R\$ 33.951.840,33	R\$ 1.765.495,70	R\$ 2.666.778,21	28,00%	R\$ 9.524.207,89
01/2030 a 12/2030	R\$ 33.050.557,82	R\$ 1.718.629,01	R\$ 2.759.397,36	28,50%	R\$ 9.682.096,00
01/2031 a 12/2031	R\$ 32.009.789,47	R\$ 1.664.509,05	R\$ 2.854.354,43	29,00%	R\$ 9.842.601,50
01/2032 a 12/2032	R\$ 30.819.944,09	R\$ 1.602.637,09	R\$ 2.951.701,50	29,50%	R\$ 10.005.767,79

⁹ Naturalmente, cabe ressaltar que, a cada reavaliação atuarial, o valor do déficit atuarial pode oscilar por diversas razões, e a sua evolução não depende, exclusivamente, da amortização efetiva do saldo devedor, podendo, inclusive, o déficit atuarial seguinte ser apurado em valor superior mesmo tendo havido o pagamento integral dos juros no exercício imediatamente anterior.

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
01/2033 a 12/2033	R\$ 29.470.879,68	R\$ 1.532.485,74	R\$ 3.051.491,69	30,00%	R\$ 10.171.638,98
01/2034 a 12/2034	R\$ 27.951.873,73	R\$ 1.453.497,43	R\$ 3.731.799,80	36,09%	R\$ 10.340.259,91
01/2035 a 12/2035	R\$ 25.673.571,36	R\$ 1.335.025,71	R\$ 3.793.663,93	36,09%	R\$ 10.511.676,16
01/2036 a 12/2036	R\$ 23.214.933,14	R\$ 1.207.176,52	R\$ 3.856.553,61	36,09%	R\$ 10.685.934,08
01/2037 a 12/2037	R\$ 20.565.556,06	R\$ 1.069.408,92	R\$ 3.920.485,85	36,09%	R\$ 10.863.080,76
01/2038 a 12/2038	R\$ 17.714.479,13	R\$ 921.152,91	R\$ 3.986.582,24	36,10%	R\$ 11.043.164,11
01/2039 a 12/2039	R\$ 14.649.049,80	R\$ 761.750,59	R\$ 4.052.670,04	36,10%	R\$ 11.226.232,79
01/2040 a 12/2040	R\$ 11.358.130,35	R\$ 590.622,78	R\$ 4.119.853,41	36,10%	R\$ 11.412.336,31
01/2041 a 12/2041	R\$ 7.828.899,72	R\$ 407.102,79	R\$ 4.188.150,52	36,10%	R\$ 11.601.524,97
01/2042 a 12/2042	R\$ 4.047.851,99	R\$ 210.488,30	R\$ 4.258.340,29	36,11%	R\$ 11.793.849,92
01/2043 a 12/2043	R\$ 0,00				

Logo, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, poderá o Ente, em conjunto com o RPPS, promover a adequação da legislação no que se refere a esse aspecto, observados os normativos pertinentes e os artigos 10¹⁰ e 54¹¹, da Portaria nº 1.467/2022, que discriminam as informações que deverão constar na lei, bem como o prazo para sua implementação, respeitada a anterioridade, ou seja, o prazo para aprovação da norma deverá ocorrer até, no máximo, 30/09/2025 e, o encaminhamento ao MPS até 31/12/2025, respectivamente.

Cabe destacar ainda, que a instituição ou alteração dos aportes ou alíquotas de contribuição deverão ser expressamente por meio de lei do ente federativo e no caso de instituição ou majoração, deverá constar que a aplicação será exigida depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, mantida a vigência da contribuição anterior nesse período.

¹⁰ Portaria nº 1.467/2022: "Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminá-las, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do deficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;
II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e
III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e
b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período." (Grifo nosso!)

¹¹ Portaria nº 1.467/2022: "Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º." (Grifo nosso!)